



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 57-C, DE 2022

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei Complementar n. 57/2022, esclarece-se que: 1) a proposição teve parecer aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). 2) o parecer aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas

ao Projeto de Lei Complementar n. 57/2022 estarão sujeitas à apreciação pela Comissão de Saúde, em substituição à Comissão extinta.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Antonio Brito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, para criar contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos e renumeração do parágrafo único.

“Art. 22.

§ 1º.....

§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228773167800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Antonio Brito

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece que as transferências destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais sejam realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federativos. Além disso, essa disposição também se aplicará às emendas sobre o tema.

O objetivo é aperfeiçoar os repasses, promover a transparência e melhorar a gestão dos recursos destinados aos prestadores privados e hospitais universitários.

Vale lembrar que são quase três mil estabelecimentos de saúde filantrópicos que prestam serviços ao SUS em todo o Brasil. As santas casas e hospitais filantrópicos são responsáveis por mais 41,98% das internações de média e alta complexidade no SUS, além de executarem o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes. Em 911 municípios, a assistência hospitalar é realizada **unicamente** por essas unidades¹.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em de de 2022

Deputado Antonio Brito
PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção V

Disposições Gerais

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - à elaboração do Plano de Saúde.

Art. 23. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

Autor: Deputado Federal ANTONIO BRITO (PSD/BA)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Antonio Brito, objetiva alterar a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, para criar contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

A proposição especifica que as referidas transferências regulares, automáticas e obrigatórias, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados. Também indica que tal dispositivo aplica-se às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados.



Na justificação da proposição, o autor destaca que o objetivo é “aperfeiçoar os repasses, promover a transparência e melhorar a gestão dos recursos destinados aos prestadores privados e hospitais universitários”.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Sendo essa matéria destinada à apreciação pelo Plenário, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa de estabelecer que as transferências destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais sejam realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federativos. Igualmente relevante é a aplicação dessa determinação às emendas parlamentares sobre o tema.

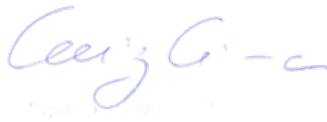
Do ponto de vista do mérito sanitário, o sistema de saúde do Brasil só terá a ganhar com uma maior transparência a respeito dos recursos destinados aos prestadores privados e hospitais universitários.

Essas instituições estão profundamente envolvidas na prestação de serviços a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), como bem destacado pelo autor do projeto, de modo que esse projeto propiciará informações com potencial para aperfeiçoar a gestão e aumentar a eficiência do gasto público.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2022.



Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-9547





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2022 15:51:16.820 - CSSF
PAR 1 CSSF => PLP 57/2022
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Antonio Brito, dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

O autor, deputado Antonio Brito, ressalta na justificativa da proposta que o intuito é aprimorar as transferências de recursos, garantir transparência e aperfeiçoar a gestão dos fundos destinados às instituições privadas e aos hospitais universitários.

Em 07/12/2024 a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou parecer pela aprovação, nos termos do Comissão n. 1 CSSF.

O PLP 57, de 2022 tramita sob o regime de prioridade e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. A matéria foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) que apreciará o mérito e adequação financeira e orçamentária e de Constituição e Justiça e de Cidadania que apreciará o mérito e a constitucionalidade da matéria.

Uma vez que a proposição tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, RICD, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A proposta visa alterar a Lei Complementar nº 141, de 2012, para tratar de matéria operacional afeta ao pagamento de prestadores de serviços de saúde privados e hospitais universitários federais. Portanto, contempla matéria de caráter normativo, que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Uma ressalva se faz, no tocante à viabilização do procedimento de repasse de recursos federais a entes de saúde locais (*outras esferas de governo*) com previsão de posterior retorno de parte dos recursos a unidades federais (hospitais universitários federais-HUs). Tal procedimento implicaria dupla contagem com a saída de recursos federais e posterior nova aplicação por parte dos HUs.

Segundo a legislação vigente, o repasse a unidades de outros órgãos federais deve ser realizado por meio de descentralização de créditos, nos termos do que prevê o §1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023)¹. Nesse sentido, já há regulamentação junto ao FNS que excetua dos limites financeiros do ente os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais (cf. Portaria de Consolidação MS/GM nº6, de 2017):

“Art. 1129. Fica estabelecido que o Termo do Limite Financeiro Global do Município, do Estado e do Distrito Federal refere-se aos recursos federais de custeio, referentes àquela unidade federada, explicitando o valor correspondente a cada bloco, na forma dos Anexos X, XI e XII da Portaria de Consolidação nº 1. (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º)

§ 1º No Termo do Limite Financeiro Global do Município, no que se refere ao Bloco da Média e Alta Complexidade, serão discriminados os recursos para a população própria e os relativos

¹ Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere o [inciso VI do caput do art. 167 da Constituição](#) a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022
PRL n.1

à população referenciada. (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º, § 1º)

§ 2º Os recursos relativos ao Termo do Limite Financeiro Global do Município, do Estado e do DF serão transferidos pelo Ministério da Saúde, de forma regular e automática, ao respectivo Fundo de Saúde, **excetuando os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais** e aqueles previstos no Termo de Cooperação entre Entes Públicos". (Origem: PRT MS/GM 699/2006, Art. 5º, § 2º) (grifei)

A fim de não comprometer o mérito da proposta, apresentamos emenda de adequação para suprimir a expressão "*e hospitais universitários federais*" do §2º do art. 22 do PLP.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, com emenda; e no mérito, pela aprovação do PLP nº 57/2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/04/2024 11:38:41.740 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 57/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se ao §1º do art. 22 do PLP 57, de 2022, a seguinte redação:

Art. 22 ...

§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

(...)

Brasília, ____ de _____ de 2024

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Simone Marquette, Ulisses Guimarães, Zé Neto, Abilio Brunini, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, José Medeiros, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





**EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE
2022**

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se ao §1º do art. 22 do PLP 57, de 2022, a seguinte redação:

Art. 22 ...

§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

(...)

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022.

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais

Autor: Deputado Antonio Brito

Relator: Deputado Luiz Gastão

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022, que tem como objetivo criar contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

A proposta tem como objetivos melhorar os mecanismos de repasses, fortalecer a transparência e aprimorar a gestão de recursos direcionados aos prestadores privados de serviços de saúde e aos hospitais universitários federais.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**, à **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** e à **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** “concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Luiz Lima (PL-RJ) ”.

A **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** “concluiu pela aprovação do parecer do Relator Deputado Luiz Gastão (PSD-CE) ”, com emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, as presentes proposições têm como objetivos **melhorar os mecanismos de repasses, fortalecer a transparência e aprimorar a gestão de recursos direcionados aos prestadores privados de serviços de saúde e aos hospitais universitários federais.**

Conforme ressaltou nosso Líder, Deputado Antonio Brito (PSD/BA):

“As santas casas e hospitais filantrópicos são responsáveis por mais de 41,98% das internações de média e alta complexidade no SUS, além de executarem o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes. Em 911 municípios, a assistência hospitalar é realizada unicamente por essas unidades”.

Pois bem, a proposta inicial acrescenta os seguintes parágrafos ao art. 22 da Lei Complementar nº 141/2022, da seguinte forma:

“§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados”.

Já Emenda de Adequação nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação retirou os hospitais universitários federais, visto que o “o repasse a unidades de outros órgãos federais deve ser realizado por meio de descentralização de créditos, nos termos do que prevê o §1º do art. 8º da LDO para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023). Nesse sentido, já há regulamentação junto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ENS que excetua dos limites financeiros do ente os recursos transferidos diretamente às unidades universitárias federais (cf. Portaria de Consolidação MS/GM nº6, de 2017)”.

Passo a análise dos requisitos do referido projeto e da emenda. No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 23, inc. II, 24, inc. XII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, pelo contrário, reforça – a um só tempo – dois núcleos estruturantes da administração pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988: **regra da transparência** e **regra da eficiência**.

O administrativista **José dos Santos Carvalho Filho**¹ ensina que:

“O Princípio da Publicidade indica que os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência a que se revestem” (grifei).

Dessa forma, a criação de uma conta específica reforçará a regra constitucional da transparência ou publicidade, facilitando o acompanhamento pelo cidadão e gestores do binômio destinação de recursos específicos e os respectivos gastos.

¹ **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019, p. 28.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por outro lado, o constitucionalista José Afonso da Silva² esclarece que “*a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas e de igualdade dos consumidores*” (grifei).

Dessa forma, com a criação de conta específica (meio) a gestão dos recursos será, além de mais transparente, mais racional, pois dificultará ou quase anulará possíveis maquiagens contábeis que permitam a destinação de específicos recursos em outros setores públicos (melhor resultado com a mitigação do possível desvio de finalidade).

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022 e da Emenda de Adequação nº 1 da Comissão de Finança e Tributação.**

Sala da Comissão, de junho de 2024.

**Deputado Luiz Gastão
(PSD/CE)
Relator**



² **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** São Paulo: Malheiros, 2012, p. 342.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57/2022 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08.617 - CCJC
PAR 1 CCJC => PLP 57/2022

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO